



C0072337A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 934, DE 2019

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a ausência de empregado ao trabalho, sem prejuízo do salário, para comparecimento à escola de filho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8224/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473.

.....
XIII – por 1 (um) dia a cada 6 (seis) meses de trabalho para comparecimento à escola de filho de até 14 (catorze) anos de idade.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê algumas hipóteses em que os empregados podem ausentar-se do trabalho sem que haja prejuízo do salário.

Essas hipóteses, descritas no art. 473 daquele ordenamento jurídico, referem-se a situações que estão relacionadas a momentos de muita relevância para o empregado, seja por motivos pessoais, seja por imposições de ordem pública. No primeiro caso, temos a ausência em caso de falecimento de parente, de nascimento de filho ou por motivo de doença, por exemplo. Já em relação ao segundo motivo, a ausência não implicará ônus ao empregado quando decorrer de alistamento militar ou eleitoral ou para comparecimento em juízo, entre outros.

Todavia observamos uma omissão da CLT, a qual pretendemos suprir com a proposta em tela. Trata-se da possibilidade de o empregado se ausentar do trabalho para comparecer à escola do filho. De fato, hoje é mais do que reconhecida a importância da participação dos pais na vida escolar de seus filhos. Quanto maior o envolvimento dos pais, melhores são os resultados obtidos com o progresso educacional das crianças. Certamente, esse é o motivo pelo qual a própria Constituição Federal coloca a educação no nível de direito fundamental do cidadão.

Nesse contexto, estamos propondo que o empregado possa ausentar-se do trabalho uma vez a cada seis meses com a finalidade de comparecer à escola de seu filho. Além disso, estamos propondo catorze anos como o limite máximo de idade do filho para fins de ausência do empregado para fazer coincidir com a idade média do ensino fundamental.

Estando certos de que a proposta em tela atende os requisitos de interesse social que deve revestir toda iniciativa apresentada nesta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado NELSON PELLEGRINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|